

Arbitragem Obrigatória

Nº Processo: 19/2017 – SM

Conflito: art. 538º CT – AO para determinação de Serviços mínimos

Assunto: GREVE NA CP, EPE; MEDWAY S.A. E IP-INFRAESTRUTURAS DE PORTUGAL, S.A. | VÁRIOS SINDICATOS | DIA 30NOV2017, NOS TERMOS DEFINIDOS NO RESPECTIVO AVISO PRÉVIO | PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

ACÓRDÃO

1. A presente arbitragem emerge, através da comunicação com data de 21 de novembro de 2017, recebida no Conselho Económico Social no mesmo dia, da Direção-geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT), à Secretária-Geral do Conselho Económico Social, de avisos prévios de greve conjunto dos trabalhadores CP, Comboios de Portugal, E.P.E, MEDWAY, S.A. e IP, Infraestruturas de Portugal, S.A.

Estes avisos prévios foram subscritos pela FECTRANS – Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações, o SFRCI- Sindicato Ferroviário da Revisão Comercial Itinerante, o SNTSF - Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário, o SINAFE - Sindicato Nacional Ferroviário de Movimento e Afins, o SINFA - Sindicato Nacional de Ferroviários e Afins, a ASSIFECO - Associação Sindical Independente dos Ferroviários da Carreira Comercial e o SINFB - Sindicato Nacional dos Ferroviários Braçais e Afins, estando conforme o mencionado aviso prévio, a execução da greve prevista para o dia 30 de novembro de 2017.

2. Na audiência realizada pelo presente Tribunal Arbitral foram juntos dois documentos, um da CP, EPE, intitulado “Segurança e Serviços Mínimos”; e outra da IP Infraestruturas de Portugal, S.A., referente aos canais de saída da linha operada pela Fertagus.

3. O Tribunal Arbitral foi constituído com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: Jorge Bacelar Gouveia;
- Árbitro da parte trabalhadora: Frederico Simões Nogueira;
- Árbitro da parte empregadora: Ana Jacinto Lopes.

O Tribunal Arbitral reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 27 de novembro de 2017, pelas 09h00, seguindo-se a audição dos representantes dos sindicatos e das entidades empregadoras, cujas credenciais, após rubricadas, foram juntas aos autos.

Compareceram, em representação das respetivas entidades:

- **SNTSF**, que tinha poderes de representação da **FECTRANS** e da **ASSIFECO**, José Manuel Rodrigues Oliveira;
- **SINFA**, Cabrita Silvestre;
- **SINAFE**, António João Gonçalves Ferreira;
- **SFRCI**, que tinha poderes de representação do **SINFB**, Luís Pedro Ventura Bravo;
- **CP - Comboios de Portugal, E.P.E**, Maria Manuela Gil Pereira e Dora Helena Oliveira Peralta;
- **MEDWAY, S.A.**, Armando José Lopes Cruz e Tânia Sofia Nunes Ruivo;
- **IP - Infraestruturas de Portugal, S.A**, Alexandra Sofia Nogueira Barbosa e Vítor Jorge da Silva Carvalho.

Devidamente convocados, compareceram e foram ouvidos os referidos representantes das partes interessadas.

4. Cumpre decidir

A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante o direito à greve dos trabalhadores (n.º 1 do artigo 57.º CRP), remetendo para a lei “a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis” (n.º 3 do artigo 57.º CRP).

O direito à greve, como direito fundamental, tem que ser interpretado em harmonia com outros direitos fundamentais, como o direito à circulação, o direito à saúde, o direito ao trabalho ou o direito à educação.

Não existindo direitos absolutos, nenhum dos direitos pode prevalecer de per si, suscitando-se uma situação de concorrência e de colisão de direitos fundamentais na sua aplicação concreta.

5. No Código do Trabalho (CT), prevê-se a obrigação de as associações sindicais e de os trabalhadores aderentes assegurarem, durante a greve, a “prestação dos serviços mínimos” indispensáveis à satisfação de “necessidades sociais impreteríveis” no setor em causa (n.ºs 1 e 2 do art. 537.º CT).

De acordo com o disposto na alínea h) do n.º 2 do mesmo artigo, os “Transportes, incluindo portos, aeroportos, estações de caminho-de-ferro e de camionagem, relativos a passageiros, animais e géneros alimentares deterioráveis e a bens essenciais à economia nacional, abrangendo as respetivas cargas e descargas” integram a lista exemplificativa de setores em que o legislador considera poder estar em causa a satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

Nos termos do art. 538, nº 5, do CT, a decretação de serviços mínimos tem de respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da razoabilidade, todos eles dimensões do princípio da proporcionalidade (sobre o princípio da proporcionalidade, v., por todos, JORGE BACELAR GOUVEIA, Manual de Direito Constitucional, II, 4ª ed., Almedina, Coimbra, 2011, pp. 842 e 843).

n
7
Agir

6. À luz do disposto no n.º 3 do artigo 57.º da Constituição da República Portuguesa e dos n.º 1 do artigo 537.º e n.º 5 do artigo 538.º do CT, uma greve suscetível de implicar um risco de paralisação do serviço de transportes deve ser acompanhada da definição dos serviços mínimos, no respeito dos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade e na medida do estritamente necessário à salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

Da descrição da atividade em que se anuncia a greve, é evidente que se pode considerar viável a pretensão, apresentada pelas entidades empregadoras, de haver a definição de serviços mínimos, uma vez que se trata de empresas de transporte público ferroviário.

Todavia, a definição de serviços mínimos, nos termos constitucionais e legais, assume sempre um carácter excecional na medida em que implica uma limitação do direito fundamental à greve, embora corresponda à proteção de valores que igualmente têm uma dignidade constitucional.

Por isso, impõe-se fazer uma ponderação de bens, avaliando da importância da proteção dos direitos e interesses em presença, na certeza de que o legislador constitucional, na delimitação do direito à greve, não configurou este direito fundamental dos trabalhadores como um direito absoluto, sendo a definição de serviços mínimos uma limitação ao seu exercício.

7. A conclusão a que se chega é a de que não se afigura adequado, ao abrigo dos critérios constitucionais e legais, a definição de serviços mínimos relativos à circulação das composições de transporte de passageiros, por se tratar de uma greve de curta duração, de um dia apenas.

Noutra perspetiva, não se reconhece que a circulação daquelas composições pudesse mostrar-se apta à satisfação de necessidades sociais impreteríveis em matéria de acesso aos cuidados de saúde, às escolas e a serviços de segurança nesse concreto contexto, havendo outros meios alternativos de transporte com aptidão à satisfação daquelas necessidades.

W
y
0
Açúcar

Assim, não se julga que a definição dos serviços mínimos proposta pelas entidades empregadoras relativas a transportes de passageiros cumpra as exigências do princípio da proporcionalidade. Pelo que não se fixarão serviços mínimos relativos a tal respeito.

Já quanto à proposta de serviços mínimos da MEDWAY, S.A., e na sequência dos esclarecimentos prestados pela empresa, afigura-se adequado o âmbito daquela sua proposta.

DECISÃO

8. Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decidiu, por unanimidade, definir os seguintes serviços mínimos para a CP, Comboios de Portugal, E.P.E, MEDWAY, S.A., e IP, Infraestruturas de Portugal, S.A.:

- a) Os necessários ao resguardo dos comboios em máxima segurança, bem como à segurança e manutenção dos equipamentos e instalações em todas as vertentes em que, por força da greve, tais necessidades se justifiquem;
- b) Os serviços necessários para levar aos seus destinos os comboios que se encontrem em marcha à hora do início da greve;
- c) Os serviços necessários à movimentação do “comboio socorro”;
- d) Os serviços discriminados na proposta da MEDWAY, S.A. relativos ao transporte de “amoníaco”, “matérias perigosas – diversos”, “bens perecíveis” e “carvão”, nos termos do documento que se anexa, que faz parte integrante desta decisão;
- e) Os representantes dos Sindicatos que declararam a greve devem designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos ora definidos até 24 horas antes do início do período de greve, devendo as Entidades Empregadoras fazê-lo, caso não sejam, atempadamente, informadas dessa designação;

- f) O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.

Lisboa, 27 de novembro de 2017

Árbitro Presidente _____
(Jorge Bacelar Gouveia)

Árbitro de Parte Trabalhadora _____
(Frederico Simões Nogueira)

Árbitro de Parte Empregadora _____
(Ana Jacinto Lopes)

A. 202

Ando 5



PROPOSTA DE SERVIÇOS MÍNIMOS - Mercadorias

Greve vários sindicatos 30 de Novembro de 2017

DESIGNAÇÃO	ORIGEM / DESTINO	ORIGEM / DESTINO	Comboios			
			29Nov(4ff)	30Nov(5D)	1Dez(6E)	
Amoniac	Huelva ↔ Alverca	Badajoz / Alverca	47850; 53030		47834; 53030	
	Barreiro ↔ Estarreja	Alverca / Badajoz	53031; 47837		53031; 47855	
	Barreiro ↔ P. Sado	Barreiro / Estarreja		68080; 68931	68030; 68330	68983
Matérias Perigosas - Diversos	Espanha ↔ Portugal - IberianLink	T. Bobadela / Vilar Formoso	43803		43803	
		Leixões / Entroncamento	52130	43800		52130
Carvão	P. Sines ↔ Pego	P. Sines / Pego	50850; 50852; 50854	50850; 50852; 50854	50850; 50852; 50854	
		Pego / P. Sines	50580; 50582; 50584	50580; 50582; 50584	50580; 50582; 50584	
Contentores	Leixões ↔ Terminal XXI	Leixões / Terminal XXI	69180	69180	69180	
		Terminal XXI / Leixões	69810	69810	69810	
	Entroncamento ↔ Terminal XXI	Entroncamento / Terminal XXI	81382	81382	81382	
		Terminal XXI / Entroncamento	81832	81832	81832	
	Bobadela ↔ Terminal XXI	Bobadela / Terminal XXI	80381	80381	80381	
Terminal XXI / Bobadela		80830	80830	80830		

Deverão ser transportados todos os comboios que contenham matérias perigosas (carregado e vazio), sendo a lista acima indicativa da maior parte dos casos.

Todas as composições que tenham iniciado a sua marcha devem ser concluídas ao seu destino e estacionados/manobrados em condições de segurança nos locais apropriados de carga/descarga.

Deverão ser asseguradas todas as marchas necessárias ao reposicionamento do material motor para dar início ao comboio. Os serviços mínimos deverão ser garantidos pelos trabalhadores a quem cabe executar os mesmos em escala.

Aguiar